



EMENDA Nº
(ao PL 4188, de 2021)

Suprima-se a emenda de relator nº 26 acrescida ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4.188, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir dispositivo que inclui no presente projeto, através de emenda do relator nº 26 a competência de realizar leilões judiciais e extrajudiciais aos Tabeliães de Notas e de Protesto.

A matéria constante na emenda nº 26 já se encontra devidamente regulamentada pelo Decreto-lei nº 21.981/32, o qual define como competência exclusiva e privativa dos Leiloeiros Públicos Oficiais a realização de leilões judiciais e extrajudiciais. O ordenamento jurídico Brasileiro já possui previsão sobre a atribuição para realização de leilões judiciais e extrajudiciais, como pode ser visto no próprio código de processo civil (Lei 13.105/15), o qual em seu artigo 881, §1 prevê que os leilões de bens penhorados em processos judiciais serão realizados por Leiloeiros Públicos, com os diversos artigos seguintes reforçando



tal atuação dos Leiloeiros, sendo inclusive a atuação regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ através da resolução nº 236/16.

Os Leiloeiros Públicos Oficiais realizam a sua função há mais de 90 (noventa) anos com transparência, expertise, estrutura física e digital, e aplicação das últimas tecnologias na sua atuação.

O texto em questão, ao atribuir ao tabelião de notas e ao oficial de registros civis as prerrogativas da função de leiloeiro, eximindo-os, todavia, de respeitar as restrições impostas ao exercício dessa atividade, fere frontalmente o artigo 5º da CF que estabelece que todos são iguais perante a lei.

Ademais, na forma em que posta, o texto é discriminatório, pois cria uma categoria especial de leiloeiro, que estaria isenta das limitações e restrições impostas pela lei à classe, como um todo.

Ainda, os Leiloeiros oficiais possuem atuação Estadual, diversamente dos Tabelionatos os quais tem sua atuação limitada e definida pelas Corregedorias dos Tribunais Estaduais, com a ampla maioria atuando em uma cidade ou até somente a certos bairros da cidade, caso haja outro tabelionato na mesma cidade.

Com isso, a medida almejada trará maiores custos à sociedade sem que haja a redução pretendida e pior, burocratizará ainda mais o sistema



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

atualmente existente de recuperação de crédito. Assim, cremos, que a modificação almejada pela referida emenda deva ser conduzida em amplo debate e em proposição própria para garantia de segurança jurídica do procedimento e de todos os envolvidos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR